



## **GABINETE DO DEPUTADO ACÁCIO FAVACHO – MDB/AP**

### **PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, de 2023 (Do Sr. Deputado Acácio Favacho)**

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência); altera a Lei nº 13.444, de 11 de maio de 2017, que “dispõe sobre a Identificação Civil Nacional (ICN), para instituir a Carteira de Identificação para a Pessoa com Deficiência e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), e a Lei nº 13.444, de 11 de maio de 2017, que “dispõe sobre a Identificação Civil Nacional (ICN), para criar a Carteira Nacional de Identificação da Pessoa com Deficiência (CNIPCD), de expedição gratuita.

Art. 2º A Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º-B Fica instituída a Carteira Nacional de Identificação da Pessoa com Deficiência, com vistas à garantia de atenção integral, pronto-atendimento, prioridade no acesso e atendimento aos serviços públicos e privados, em especial nas áreas de saúde, educação e assistência social.

§1º A Carteira Nacional de Identificação da Pessoa com Deficiência (CNIPCD) será expedida, sem qualquer custo, pelos órgãos responsáveis pela execução da política de proteção dos direitos da pessoa

**CÂMARA DOS DEPUTADOS – ANEXO IV – GAB. 414 – CEP 70.160-900 – BRASILIA/DF**  
**TELS (61) 3215-5414/3414 – dep.acaciovavacho@camara.gov.br**





## **GABINETE DO DEPUTADO ACÁCIO FAVACHO – MDB/AP**

deficiente dos Estados e do Distrito Federal, devendo conter, no mínimo, as seguintes informações:

I – Nome completo, filiação, local e data de nascimento, número da Carteira de Identidade Civil ou do Cadastro das Pessoas Físicas (CPF), tipo sanguíneo, endereço e número de telefone do identificado;

II – Fotografia, no formato 3x4cm, assinatura e/ou impressão digital do polegar do identificado;

III – Nome, endereço e telefone do cuidador ou responsável legal; e

IV – Nome da Unidade da Federação, identificação do órgão expedidor e assinatura do dirigente responsável.

§2º A Carteira Nacional de Identificação da Pessoa com Deficiência (CNIPCD), terá validade de 5 anos, devendo ser revalidada com o mesmo número e atualização dos dados cadastrais do identificado.

§3º No caso da pessoa com deficiência estrangeira, naturalizada e domiciliada no Brasil, para aquisição do CNIPCD, está deverá apresentar título declaratório de nacionalidade brasileira ou passaporte.

Art. 2-C A Carteira Nacional de Identificação da Pessoa com Deficiência (CNIPCD), será expedida, por meio de requerimento devidamente preenchido e assinado pelo interessado ou por seu representante legal, acompanhado de relatório médico, confirmando o diagnóstico com a CID, de seus documentos pessoais, bem como de seus pais ou responsáveis legais, comprovante de endereço, em originais e fotocópias. ”

Art. 3º A Lei 13.444, de 8 de janeiro de 2020, passa vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 8-A É criado a Carteira Nacional de Identificação da Pessoa com Deficiência (CNIPCD), com fé pública e validade em todo território nacional.”

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.





## **GABINETE DO DEPUTADO ACÁCIO FAVACHO – MDB/AP JUSTIFICAÇÃO**

O presente projeto de lei tem por objetivo instituir no Território Nacional a Carteira de Nacional de Identificação da Pessoa com Deficiência (CNIPCD), que se constituirá em instrumento fundamental para o aperfeiçoamento das diretrizes e consecução dos objetivos definidos pela Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, para a proteção dos direitos da pessoa com deficiência.

Com a criação da Carteira de Nacional de Identificação da Pessoa com Deficiência (CNIPCD), conseguimos assegurar e proteger os direitos da pessoa deficiente que, até mesmo, para conseguir sua gratuidade ou desconto oferecido por lei, está tem dificuldades por que precisa comprovar a deficiência, mas não possui uma carteirinha de fé pública e validade nacional para facilitar a comprovação da deficiência.

Exemplos a serem mencionados de impedimentos ou de obstáculos para aquisição de descontos ou gratuidades em lei, nos estabelecimentos, são a necessidade de comprovação da deficiência da pessoa mediante apresentação de laudo médico que atestem a condição de saúde do PCD.

Por oportuno, importa destacar, a necessidade de consolidar um modelo próprio de identificação da pessoa com deficiência, com validade em todo o País, tendo em vista as várias iniciativas já existentes neste sentido em alguns Estados e Municípios Brasileiros, mas que, em face das especificações as mais diversas tratadas nos referidos diplomas normativos, não permitem o efetivo alcance e exercício dos direitos em todo o Território Nacional.

Por outro lado, a presente proposição representa o reconhecimento a um anseio antigo das famílias das pessoas com deficiência e de organizações sociais, para a consolidação dos direitos e aperfeiçoamento das políticas de planejamento e proteção, definidas como escopo da Lei nº 13.146/2015.

**CÂMARA DOS DEPUTADOS – ANEXO IV – GAB. 414 – CEP 70.160-900 – BRASILIA/DF  
TELS (61) 3215-5414/3414 – dep.acaciovavacho@camara.gov.br**





**GABINETE DO DEPUTADO ACÁCIO FAVACHO – MDB/AP**

Diante do exposto e da relevância da matéria, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente propositura.

Sala das sessões, em 19 de outubro de 2023.

**Deputado ACÁCIO FAVACHO**

MDB – AP



**CÂMARA DOS DEPUTADOS – ANEXO IV – GAB. 414 – CEP 70.160-900 – BRASILIA/DF**  
**TELS (61) 3215-5414/3414 – dep.acaciovavacho@camara.gov.br**